

PROJETO DE LEI Nº 613/2019 DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES ROGER MARTINS, GULHERME DE ANDRADE STRADIOTO E ANGELA REGINA BARBOSA.

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DA TRANPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOREBI, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERNAÇÕES CIRÚRGICAS NO ESTABELECIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOREBI

Artigo 1º - O Município de Borebi tornará público, por meio de veículos já existentes para esses fins, em seus sites oficiais (<https://www.borebi.sp.gov.br>), as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames em geral e internações cirúrgicas no estabelecimento da rede pública de saúde do município de Borebi.

§1º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- I – o número do Cartão do SUS;
- II – a data de solicitação da consulta, do exame, inclusive pagos pelo município etc.
- III – a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;
- IV – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;
- V – o grau de complexidade;
- VI – toda e qualquer solicitação de exame, deverá receber um número de protocolo com a respectiva data, devendo o órgão responsável da saúde, fornecer ao paciente/ou solicitante cópia do pedido constando a data, hora e o número de espera da fila.

§2º - As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exames em geral e abranger todos os pacientes inscritos na unidade de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

§3º - Em caso de exames com pedido de urgência, devem ser destacados todos os pacientes que aguardam há mais de 30 (trinta) dias.

§4º - Serão destacados os pacientes que esperam há mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 2º - O Município de Borebi divulgará também a relação de pacientes atendidos que saíram da lista de espera em consultas, exames em geral, obedecendo aos mesmos critérios do §1º e §2º do Artigo 1º desta mesma Lei.

§1º - Serão divulgados publicamente, nesta lista a data do pedido e do atendimento da consulta, exame em geral.

§2º - Em caso de óbitos que acontecerem antes da consulta, exames em geral, as informações devem ser identificadas na lista.

§3º - Em caso de desistência antes da realização do procedimento ou da disposição de exames em geral, a retirada do nome da lista de espera deve ficar assim identificada.

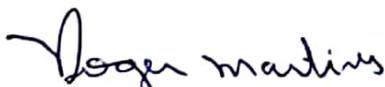
§4º - Serão identificadas na listagem os pacientes que tiveram prioridade no atendimento e a respectiva justificativa, sob pena de infração estabelecida pelo sistema data SUS, Lei Federal nº 13.460 de 26/06/2017.

Parágrafo Único – O sistema de busca pelas listas de espera deve permitir a busca pelo número do cartão SUS.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Borebi, 21 de Fevereiro de 2019.


ROGER MARTINS
Vereador


GULHERME DE ANDRADE STRADIOTO
Vereador


Marcos Antonio Pontes dos Santos
VEREADOR


ANGELA REGINA BARBOSA
Vereadora


Magregory Augusto de Oliveira
VEREADOR


Thiago Martins de Oliveira
VEREADOR


Reginaldo Cesar Martins
VEREADOR


Waldinor Luiz Pauleto
VEREADOR